



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**05/04/2017
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Marta Suplicy
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado**



Comissão de Assuntos Sociais

**4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/04/2017.**

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 254/2013 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	12
2	PLC 5/2016 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPILY	29
3	PLS 90/2016 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	37
4	PLS 214/2008 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	45
5	PLS 118/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	60
6	PLS 5/2012 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	84

7	PLS 367/2013 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	105
8	PLS 322/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	115
9	PLS 218/2016 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	127
10	PLS 411/2016 - Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	140
11	RAS 10/2017 - Não Terminativo -		151

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Hélio José(9)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)
Elmano Férrer(9)(15)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	4 Edison Lobão(9)
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 Rose de Freitas(15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Ângela Portela(PT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
Dalírio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Ana Amélia(PP)(4)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Morais(PP)(11)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PSB)(5)
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PRB)(8)

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).
- (10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
- (12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
- (13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- (14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

(15) Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608

E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 5 de abril de 2017
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
4^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 29.04.2014, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário ao Projeto.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)
[Parecer \(CE\)](#))

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- 03.08.2016, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2016 - Complementar

- Não Terminativo -

Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2008

- Terminativo -

Acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 06.03.2013, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer contrário ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição dos Projetos.

Observações:

- Em 05.10.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer contrário a ambos os Projetos.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2012****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Autoria: Senador Jorge Afonso Argello

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 05.02.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 22.03.2017, lido o novo Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2015****- Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus

Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 22.03.2017, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação do Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, de 2016

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 14.12.2016, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Em 30.11.2016, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instruir o Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2016

- Terminativo -

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

Autoria: Senador Deca

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 10 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que No Ciclo de Audiências Públicas objeto do RAS 8/2017, sejam debatidos os seguintes temas:

1. Reforma da Previdência e questões de gênero;
2. Especificidades da aposentadoria para trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos;
3. Critérios para concessão de aposentadoria: a exigência de idade mínima e as regras de transição.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Observações:

- Lido em 29.03.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o PLS nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde.

O PLS nº 254, de 2013, foi despachado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi votado, em 29 de abril deste ano, o parecer do Relator Senador Flexa Ribeiro, pela rejeição da matéria. Na CAS, foi designada relatora a senadora Vanessa Grazziotin. Após a análise desta Comissão, o

projeto será apreciado, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto determina que a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), será destinada exclusivamente para a educação e a saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. O objetivo é cumprir as metas previstas nos arts. 214, inciso VI, e 196 da Constituição Federal. Os recursos destinados à educação e à saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

O autor do projeto deseja incluir a CFEM como fonte de ampliação dos investimentos na educação, à semelhança do que foi feito em relação aos *royalties* do petróleo.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, que pretende aumentar os investimentos em educação e saúde.

É consenso que somente a educação e a saúde de qualidade melhor, para toda a população, podem elevar a produtividade brasileira,

amenizar as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a iniciativa prevista no PLS é amplamente apoiada.

É preciso, contudo, tomar alguns cuidados.

Como muito bem ressaltado no parecer da CE, os recursos originados da CFEM devem ser aplicados de forma a melhorar a vida da população em geral e promover o desenvolvimento do País. É claro que as necessidades da população vão muito além da educação e da saúde: é preciso investir em transporte público, habitação, saneamento, segurança, assistência social, preservação do meio ambiente e tantas outras áreas. Por essa razão, é importante que haja certa flexibilidade na aplicação dos recursos públicos, para permitir uma gestão eficaz, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração ao longo do tempo. Essa é uma das razões que desaconselham a destinação de todas as receitas da CFEM exclusivamente para a educação e saúde.

Outra razão é que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral foi criada, inclusive, para financiar investimentos destinados a enfrentar os vários prejuízos ou danos trazidos pela mineração. Por isso tem a denominação de compensação. É sabido que a exploração mineral, além de causar danos ao meio ambiente e impedir o uso da área para outros fins como a agricultura, costuma vir acompanhada de fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura física e social das regiões em questão. A CFEM deve servir para fazer frente a todos esses desafios.

Além disso, como as jazidas minerais são, por natureza, finitas, é imprescindível que os municípios e estados procurem diversificar sua base econômica para permitir a continuação do desenvolvimento econômico após o esgotamento das jazidas. A CFEM é importante instrumento de estímulo à criação e ao fortalecimento de novos setores econômicos.

O PLS nº 254, de 2013, se inspirou na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou, para a educação e saúde, parcela significativa das receitas de royalties e participação especial pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ocorre que nem mesmo essa lei chegou ao ponto de destinar a totalidade dos recursos de royalties para educação e saúde.

Vale ressaltar também que, apesar de a Lei nº 12.858, de 2013, obrigar Estados e Municípios a destinarem parcela de suas receitas de royalties para educação e saúde, tal imposição não está livre de contestações de ordem constitucional. Há, por parte de muitos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, constitui reparação por um dano causado e, neste sentido, sua natureza é vista como receita originária. Sendo assim, as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios seriam receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.

Por todas essas razões, acreditamos que não seria conveniente destinar a totalidade da arrecadação da CFEM para a educação e a saúde por mais meritórias que sejam essas destinações. Hoje, por exemplo, as receitas

da CFEM têm a seguinte distribuição, definida pelo art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990:

Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

Deixar de destinar recursos para o FNDCT (para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral), ou para o DNPM e o Ibama (para a proteção do meio ambiente) significaria deixar descobertas necessidades relevantes do setor mineral sem que o impacto na educação e na saúde fosse ao menos significativo.

Em vista do exposto, recomendamos que a CFEM não seja destinada, em sua totalidade, a investimentos em educação e saúde. No mérito, julgamos que a proposição pode constituir valioso suporte à educação

e à saúde, desde que não prive Estados e Municípios de um mínimo de recursos para fazer frente aos desafios impostos pela mineração.

III – VOTO

Acreditamos que a proposição é justa e importante, mas que pode ser aperfeiçoada, conforme indicado acima. Por essa razão, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, de 50% da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, de cinquenta por cento (50%) da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as

receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I – 37,5% para a educação pública;

II – 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o Art. 20, §1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas exclusivamente para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I - 75% para a educação pública;

II - 25% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do caput serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei propõe a destinação, exclusivamente para as áreas da educação e saúde, do total das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na proporção de 75% para a educação pública e 25% para saúde pública, determinando ainda que tais recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previstos na Constituição Federal.

Tal proposição vem se somar a várias iniciativas no âmbito do Legislativo, do Executivo e de seguimentos organizados da população, especialmente das áreas da educação e da saúde, em busca da melhoria no atendimento desses serviços públicos.

A exemplo do amplo debate que vem ocorrendo em relação à destinação dos royalties do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal para a educação, com forma de atingir a meta de investir 10% do Produto Interno Bruto – PIB em educação, como propugna a proposta de Plano Nacional de Educação – PNE, queremos incluir nessa discussão a utilização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, como forma de ampliar os investimentos na educação, vez que a meta proposta no PNE representa, praticamente dobrar, em 10 anos, os investimentos que realizamos hoje.

Do mesmo modo, a área da saúde, especialmente após o fim da CPMF, reclama por novas fontes de financiamento para o seu custeio. Melhorias no atendimento da saúde e da educação estão entre as principais reivindicações da população brasileira e contam com o reconhecimento dos governantes nas várias esferas de governo.

Assim, é que solicitamos aos nobres pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Senador **INÁCIO ARRUDA**

PCdoB-CE

*LEGISLAÇÃO CITADA***Capítulo II - Da União**

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

Seção II - Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a:

.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13253/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Capítulo II - Da União

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

Seção II - Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a:

.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTE
PLS N° 254 - 2013
4 29/13
RJ

PARECER N° , DE 2013



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que “dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal”.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que dispõe sobre a destinação, para as áreas da educação e saúde, do total dos recursos recebidos pela União, estados, Distrito Federal e municípios relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Página: 1/4 12/09/2013 13:06:33

7cccd73af7197a12ee99ca1f003a0b6db843ba46f

De acordo com o projeto, essas receitas serão destinadas exclusivamente para a educação e a saúde públicas, nos termos do regulamento, de forma a atingir a meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do produto interno bruto – prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal –, bem como a garantir o cumprimento do dever do Estado com a saúde, segundo reza o art. 196 do texto constitucional.

As seguintes proporções de aplicação da receita da CFEM são previstas no projeto: 75% para a educação pública e 25% para a saúde pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES
PLS nº 254 - 2013
5

Os recursos do tributo a que se refere o projeto serão aplicados em acréscimo aos mínimos obrigatórios para a educação e a saúde determinados pela Constituição Federal.

O projeto prevê que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que melhorias no atendimento da saúde e da educação se encontram entre as principais reivindicações da população brasileira. Assim, a proposta apresentada se associa a outras iniciativas que visam a assegurar novos recursos para os dois setores, inclusive para favorecer o cumprimento da meta de aplicação na educação do valor de 10% do PIB, conforme proposta no Plano Nacional de Educação.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 254, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A CFEM está prevista na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, como tributo devido aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos território, e “a órgãos da administração direta da União”. Os recursos da CFEM são efetivamente distribuídos da seguinte forma: 12% para a União, 23% para o estado onde for extraída a substância mineral e 65% para o município produtor.

Os recursos originados da CFEM devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam-se em favor da comunidade.

|||||
SF/13852.77845-15

Página: 2/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdc73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTES
PLS N° 254 - 2013
FOLHA 3 DE 6
APL

local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. Eles não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União e dos entes federados.

Ora, praticamente todos os setores da vida social demandam ações do Estado, de modo a melhorar a vida da população e promover o desenvolvimento do País. Assim, o art. 6º da Constituição Federal estipula, como direitos sociais, decreto a serem garantidos com a ação direta do poder público: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ademais, o Estado tem importantes responsabilidades em campos como a preservação do meio ambiente, o transporte público e a criação de saneamento básico e de outras obras de infraestrutura.

Diante de tantas responsabilidades, os governantes devem ser criteriosos na aplicação dos tributos. Para tanto, a lei deve conter certa flexibilidade para permitir a boa aplicação dos recursos públicos, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração. Algumas áreas, como a educação e a saúde, já dispõem, por determinação constitucional, de receitas vinculadas, o que é fundamental para assegurar significativa parte de seus serviços. Contudo, cumpre reconhecer que os recursos da CFEM são necessários para que os governos dos entes federados avancem no atendimento dos direitos sociais e, especificamente, possam enfrentar vários problemas gerados pela mineração. É imprescindível, ainda, aproveitar tais recursos para estabelecer uma base econômica diversificada, a fim de se preparar para o esgotamento das jazidas no futuro.

Página: 3/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdc73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f

Nesse contexto, não nos parece adequado restringir o uso dos recursos da CFEM apenas a saúde e educação. Isso não impede que essas áreas estejam entre aquelas mais beneficiadas. Apenas não se pode esquecer que a administração pública vê-se diante de obrigações de diversas naturezas para promover o bem-estar da população.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, não deve ser acolhida por esta Comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS nº 254 de 13
4 7
APR

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014

, Presidente

, Relator

Barcode
SF/13852.77845-15

Página: 4/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdd73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f

ml2013-06698





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2013

OGANIZAÇÃO DA COMISSÃO
 QUINTA SÉRIE
 PLN Nº 254 2013
 2

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: (Senador Cyro Miranda)
 RELATOR: (Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Crístovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gilm (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

2

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.409, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.409, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.797, de 1999, para determinar que a cirurgia plástica reconstrutiva – que é um direito das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, decorrente de cirurgia utilizada no tratamento de câncer – abrangerá as duas mamas e será efetuada no mesmo tempo cirúrgico que a mastectomia.

O segundo artigo – cláusula de vigência – estabelece prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei que eventualmente se originar da proposição, contados a partir da data de sua publicação oficial.

Para o autor, a intervenção na mama contralateral, na mesma cirurgia, justifica-se pela necessidade de criar uma simetria entre as mamas, com o intuito de eliminar a necessidade de outro procedimento no futuro.

A proposição foi distribuída para ser analisada apenas pela CAS, de onde seguirá para votação em Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à promoção e defesa da saúde e, também, sobre competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, por ser a única comissão ouvida, a CAS deve manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). A proposta também está de acordo com os ditames constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não se vislumbram, portanto, óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Ademais, também não se identifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, verifica-se que o trâmite da proposição observou o disposto no RISF.

No que respeita ao mérito, o projeto de lei cuida de garantir a integralidade da intervenção cirúrgica realizada e, assim, proporcionar melhor qualidade de vida às mulheres que sofreram mutilações em decorrência do tratamento de câncer da mama. Assim, é uma iniciativa meritória.

De fato, de acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é o tipo mais comum entre as mulheres, com exceção do câncer de pele não melanoma, representando cerca de um

quarto dos casos novos de câncer por ano – estimativa de 57.960 casos novos em 2016. A doença foi responsável por 14.388 mortes em 2013.

O tratamento é definido em função da extensão do câncer (estadiamento), das características biológicas e das condições da paciente. Pode ser local (cirurgias conservadoras, que preservam a mama, tais como as tumorectomias e as quadrantectomias, ou radicais, como as mastectomias com retirada total ou parcial da mama, que podem ser associadas à remoção dos gânglios linfáticos da axila; e radioterapia) ou sistêmico (quimioterapia, hormonioterapia e terapia biológica). Quando a doença é diagnosticada no início, a paciente tem maior chance de cura.

Nos casos cirúrgicos, a reconstrução mamária deve ser sempre considerada, pois os procedimentos médicos de retirada total ou parcial das mamas causam deformidades. Segundo o Instituto Oncoguia, há uma gama de técnicas para a reconstrução da mama e a escolha depende fundamentalmente da quantidade de tecido removido e de sua localização. As mais utilizadas são aquelas que fazem uso dos próprios tecidos da mama para preencher os espaços vazios causados pela retirada do câncer. Na verdade, não existe uma técnica ideal, mas a adequada a cada caso.

A mama reconstruída, contudo, nunca será igual à mama que foi removida. Nesse sentido, procedimentos de redução, elevação ou aumento podem ser indicados para a mama oposta, de forma a manter a simetria entre elas. Nesse ponto reside a importância do projeto de lei em análise.

Cabe esclarecer que, se apenas uma mama foi afetada, somente ela pode ser reconstruída, conforme enfatiza a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. A proposição em comento, portanto, peca por utilizar terminologia inadequada, denominando como “reconstrução” a “simetrização” a ser executada na mama contralateral à afetada, prejudicando o entendimento do conteúdo e do alcance que o legislador pretende dar à norma. Isso contraria a regra que explicita o requisito de precisão da norma legal, disposta no art. 11, inciso II, alínea *a*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

É importante salientar, também, que todas as mulheres têm direito legal à reconstrução mamária. Porém, a forma pontual como tem sido elaborada a legislação sobre a matéria acabou criando um descompasso entre o SUS e a saúde suplementar, no que tange aos direitos

assegurados a essas mulheres. Nesse aspecto, desafortunadamente, o PLC reforça esse descompasso, ao propor alteração apenas na Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*. Faz-se necessário alterar, igualmente, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*.

Para aprimorar o texto do projeto reportamo-nos, ainda, ao art. 3º da Resolução nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que *dispõe [acerca] dos procedimentos médicos para reconstrução mamária*, que explicita que *os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar são também parte integrante do tratamento* [da doença para a qual houve indicação de mastectomia]. Concordamos com esse enfoque de que o texto legal deve determinar que os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar constituem parte do tratamento, eliminando qualquer discussão sobre o direito das pacientes à realização de cirurgia plástica na mama não acometida por câncer, em caso de necessidade, para obtenção de simetria entre as mamas. Da mesma forma, a intervenção sobre o complexo areolomamilar é necessária, em determinados casos, para a obtenção de resultados cirúrgicos satisfatórios.

Vale ressaltar, por fim, que o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que a ementa da norma explice o seu objeto, o que não acontece no PLC nº 5, de 2016, e precisa ser corrigido.

A despeito dos problemas que ora apontamos, não restam dúvidas de que a reconstrução da mama e a simetrização da mama contralateral são procedimentos recompensadores para a mulher que sofreu mastectomia, com impactos extremamente positivos na autoestima, autoconfiança e qualidade de vida. Assim, no intuito de aprimorar a iniciativa e sanar os óbices apontados, oferecemos um substitutivo ao projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2016, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° –CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 5, DE 2016**

Altera as Leis n°s 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, que asseguram a realização de cirurgia plástica reconstrutiva de mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer nos âmbitos do Sistema Único de Saúde (SUS) e do setor de saúde suplementar, para garantir a realização dos procedimentos de simetrização na mama contralateral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“**Art. 10-A.**

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

§ 3º Os procedimentos de simetrização na mama contralateral e a reconstrução do complexo areolomamilar integram o procedimento de cirurgia plástica reconstrutiva previsto no *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n° 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Os procedimentos de simetrização na mama contralateral e a reconstrução do complexo areolomamilar integram o procedimento de cirurgia plástica reconstrutiva previsto no art. 1º e no § 1º deste artigo. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 5, DE 2016

(Nº 4.409/2016, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico e abrangerá as duas mamas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1433772&filename=PL+4409/2016

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)

3

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de
2016 - Complementar, do Senador Donizeti
Nogueira, que *regulamenta o art. 7º, inciso I, da*
Constituição Federal.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar, do Senador Donizeti Nogueira, que regulamenta o art. 7º, I, da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de progressividade, em função da duração do pacto laboral, da indenização devida ao empregado dispensado sem justo motivo.

A proposição estabelece que referida parcela será paga no montante de quarenta por cento, nos casos de pactos com até dez anos de duração; quarenta e cinco, para vínculos cuja existência variar entre dez e vinte anos; cinquenta, para liames de vinte a trinta anos; e cinquenta e cinco, para contratos superiores a trinta anos.

Além disso, o projeto estabelece que, em caso de culpa recíproca, fará jus o empregado à metade da indenização devida, caso o rompimento do pacto laboral fosse sem justo motivo.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar um mecanismo eficaz de proteção contra a dispensa sem justa causa do trabalhador brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Em relação ao mérito, não se recomenda a aprovação do projeto de lei em foco.

Isso porque o art. 7º, I, da Constituição Federal, dispõe que é direito do trabalhador ter a sua relação de emprego protegida contra a dispensa sem justo motivo, nos termos da lei complementar.

Tal proteção consubstancia-se em mecanismos que vedem a dispensa infundada do empregado, ou seja, aquela que não se finque em motivo econômico, técnico ou disciplinar. A estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não recepcionada pela Carta Magna de 1988, foi exemplo de mecanismo deste jaez.

Sucede que o Constituinte originário, ciente da dificuldade de se estabelecer um consenso democrático entre empregados e empregadores acerca do assunto, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de dirimir tal importante questão.

Até que isso seja feito, a referida proteção, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consiste, apenas, no pagamento de uma indenização sobre os valores depositados na conta vinculada do empregado (atualmente, em 40% sobre os aludidos depósitos).

O referido mecanismo não obsta a dispensa sem justo motivo do trabalhador subordinado, tampouco condiciona o rompimento do pacto laboral à existência de causas de ordem econômica, disciplinar ou técnica. Ao contrário, o término sem causa do pacto laboral é permitido no ordenamento jurídico nacional, desde que haja o pagamento da indenização prevista em lei.

O aumento do percentual de tal indenização não muda o quadro acima descrito. A dispensa sem justo motivo continuará a ser lícita, sendo somente mais onerosa.

Por isso, não se está a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, pois ela (a regulamentação) demandaria necessariamente a criação de mecanismos que impedissem que o término da relação de emprego fosse um direito potestativo do empregador, o que não ocorre na espécie.

A proposição em testilha, então, não se afigura apta a alcançar a finalidade à qual se destina.

Ao contrário, reforça a tão indesejada noção de que o direito de rescindir o contrato de trabalho encontra-se na esfera potestativa do empregador, que poderá dispensar o seu trabalhador quando lhe for conveniente, desde que pague a indenização prevista em lei. Mercantiliza-se, pois, o trabalho humano, em notório atentado ao postulado da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, a rejeição do PLS nº 90, de 2016 – Complementar, é medida que se impõe.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 90, DE 2016
(Complementar)

Regulamenta Artigo 7º, inciso I da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), percentual do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos seguintes termos:

I – 40% (quarenta por cento), quando o trabalhador tiver até 10 anos de empregabilidade;

II – 45% (quarenta e cinco por cento), quando o trabalhador tiver de 10 a 20 anos de empregabilidade;

III – 50% (cinquenta por cento), quando o trabalhador tiver de 20 a 30 anos de empregabilidade, e;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), quando o trabalhador tiver mais de 30 anos de empregabilidade.

Art. 2º. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, os percentuais previstos no Artigo 1º desta lei serão rebatidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 18 da Lei nº 8.036/90, de 11 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos trabalhistas a outros direitos sociais, como saúde, educação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância.

O texto constitucional garantiu o direito dos trabalhadores a férias, adicional noturno, participação nos lucros, fundo de garantia, aposentadoria, proteção contra a demissão imotivada, entre outros.

Além de se consolidarem como garantia constitucional, alguns desses direitos foram ampliados pelo legislador. As férias passaram a ser pagas com adicional de 1/3; a licença gestante aumentou de 90 para 120 dias; o adicional de hora extra subiu de 20% para 50% e a multa do FGTS na demissão sem justa causa passou de 10% para 40%.

Embora derrotadas no debate democrático, as discussões sobre a garantia de estabilidade no emprego resultaram na proteção contra a demissão involuntária, garantida no texto constitucional, além de aumentar o valor da multa para 40% do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador.

Entretanto, a garantia do recebimento da multa de 40% em caso de demissão sem justa causa está ainda gravada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei 8.036 de 1990 por ausência da Lei Complementar prevista no Artigo 7º, Inciso Primeiro da Constituição Federal.

Este projeto de Lei Complementar visa estabelecer esse regulamento. O texto mantém os 40% de multa em caso de demissão sem justa causa, mas cria uma progressividade com o intuído de atender trabalhadores com mais tempo de empregabilidade. Quanto mais tempo de serviço prestado a uma determinada empresa, maior será a multa por ela devida ao trabalhador em caso de demissão injustificada.

Em face de sua relevância, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso I do artigo 7º](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[parágrafo 1º do artigo 18](#)

[parágrafo 2º do artigo 18](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

4



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário e dá outras providências.

Para tanto, com o acréscimo do § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, propõe-se que, na Comissão Paritária, cada sindicato de trabalhadores tenha direito a um voto.

Na sua justificação, o autor alega que a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, institui a Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra (OGMO), com o intuito de solucionar litígios decorrentes de normas previstas em seus arts. 18, 19 e 21. Os dispositivos citados tratam das finalidades e da competência do referido órgão, e da possibilidade de cessão de trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Argumenta, também, o autor que, segundo manifestações dos sindicatos de trabalhadores (dos conferentes, dos portuários, dos estivadores e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

2

outros), o bloco representativo dos trabalhadores tem direito a apenas um voto na Comissão, enquanto os blocos dos tomadores de serviços e dos operadores portuários etc, cada um deles possui um voto, o que fere o princípio da paridade.

Cumpre-nos salientar, finalmente, que a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que se pretende alterar, foi revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

A matéria foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que deliberou pela sua rejeição.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular, objeto do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, foi mantida, nos mesmos moldes, pelo art. 37 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho*



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

Contudo, analisados os argumentos e a justificação apresentada no projeto de lei, concluímos pelo equívoco da proposta, uma vez que na composição do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) não se constata a aludida “distorção” de representação, onde os trabalhadores seriam minoria.

O OGMO não representa os empregadores e os trabalhadores e, portanto, se deve separar as atribuições das comissões paritárias das atribuições negociais dos sindicatos das categorias profissionais e econômicas.

Com efeito, à Comissão Paritária cabe tão somente dirimir conflitos oriundos da administração do fornecimento da força de trabalho portuária aos seus tomadores, os operadores portuários.

O art. 37 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, é bastante claro ao delimitar a atuação do órgão gestor de mão de obra, eminentemente voltadas para a administração do fornecimento da mão de obra e para a solução dos litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35:

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

4

portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou

c) cancelamento do registro;

II - promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Quanto ao mérito da proposta, ainda, alinhamo-nos aos argumentos apresentados pelo Relator da matéria na Comissão de Serviços de Infraestrutura que, com muita propriedade, afirma:

Em relação ao projeto original, podemos dizer que, realmente, a definição da paridade já está explícita na identificação da Comissão “Paritária”. Em nosso entendimento, se ocorrem abusos e distorções na prática, o instrumento legal mais apropriado para correção deve ser a demanda judicial, pois a intervenção mediante norma legislativa só viria tumultuar ainda mais os conflitos internos e ocupar o espaço das negociações. Ademais, a competência desta Comissão é restrita e não exclui a possibilidade de arbitragem. Em última instância, o que se busca é um consenso que independe de uma composição paritária e ficaria mais difícil com a inclusão de novos membros.

E conclui que a Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, é *um colegiado tripartite e a concessão de um voto qualificado aos representantes dos trabalhadores acabaria gerando uma supervvalorização de um Bloco (o dos trabalhadores) em decisões que não envolvem necessariamente matéria trabalhista ou interesse sindical (sobre fiscalização da gestão, por exemplo). Não se busca, ademais, nessa instância, um equilíbrio de forças, até porque estão em discussão interesses diversificados: do Bloco dos operadores portuários; do Bloco dos trabalhadores portuários e do Bloco dos usuários dos serviços portuários.*

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 12.815, de 2013, originária da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, foi fruto de consenso



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

6

entre as partes interessadas, após amplos debates. Durante sua tramitação, sequer foi apresentada emenda contemplando a pretensão presente no projeto sob análise, o que significa que o consenso sobre a matéria não previa a mudança proposta pelo presente projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2008

Acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 23.

.....

§ 4º Na Comissão Paritária cada sindicato de trabalhadores terá direito a um voto.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências"(denominada Lei dos Portos), instituiu uma Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, com o intuito de solucionar litígios decorrentes de normas previstas nos

arts. 18, 19 e 21 da mesma norma. Os dispositivos citados tratam das finalidades e da competência do referido órgão, e da possibilidade de cessão de trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Como o próprio nome diz, a referida Comissão deve ser composta paritariamente. Segundo manifestações dos sindicatos de trabalhadores (dos conferentes, dos portuários, dos estivadores e outros), o bloco representativo dos trabalhadores tem direito a apenas um voto na Comissão, enquanto o bloco dos tomadores de serviços, de operadores portuários, etc., cada um deles possui um voto. Ora, obviamente não está havendo a paridade exigida pela Lei, já que os trabalhadores estão em desvantagem. A menos que concordem com a decisão da maioria, eles são, incutivelmente, vencidos nas decisões.

Essa composição contraria todo o espírito da Lei nº 8.630, de 1993, que foi duramente negociada entre os trabalhadores portuários, demais interessados e o Poder Executivo. A participação dos trabalhadores, como resultado das negociações ocorridas na oportunidade, era uma exigência da qual eles jamais abririam ou abririam mão. Sendo assim, a quebra da paridade representa também rasgar compromissos históricos firmados para a solução do problema portuário, com os portos praticamente paralisados na época.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposta, restabelecendo a legalidade e os direitos conquistados numa árdua luta dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.



Senador PAULO FAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso

Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso .

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta lei.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

(As Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/5/2008.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a participação dos sindicatos de trabalhadores na Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e dá outras providências.*

A proposição, como referido em sua ementa, acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 4º Na Comissão Paritária cada sindicato de trabalhadores terá direito a um voto. (NR)”

Na sua justificação, o eminent autor sustenta que a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências*, instituiu uma Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra (OGMO), com o intuito de solucionar litígios decorrentes de normas

previstas em seus arts. 18, 19 e 21. Os dispositivos citados tratam das finalidades e da competência do referido órgão, e da possibilidade de cessão de trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Argumenta, também, o autor, que segundo manifestações dos sindicatos de trabalhadores (dos conferentes, dos portuários, dos estivadores e outros), o bloco representativo dos trabalhadores tem direito a apenas um voto na Comissão, enquanto os blocos dos tomadores de serviços e dos operadores portuários, etc., cada um deles possui um voto, o que fere o princípio da paridade.

À proposição não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Em reunião anterior, na qualidade de redator *ad hoc* apresentamos parecer, em substituição ao Senador Inácio Arruda, com duas emendas que promoviam a paridade no Conselho de Supervisão e não, como proposto pelo autor, na Comissão Paritária. O entendimento, na ocasião, era no sentido da existência de uma paridade real nesta última comissão e inexistência do mesmo equilíbrio na outra.

Discussões iniciadas, recebemos subsídios e informações da Secretaria dos Portos da Presidência da República. Resolvemos, então, reexaminar a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura emitir parecer sobre o presente projeto de lei, que deverá seguir para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Proposições destinadas à regulamentação de atividades dos profissionais portuários, ainda que inseridas no campo do Direito do Trabalho, possuem correlação evidente com a regulamentação dos transportes marítimos, a ensejar a intervenção desta Comissão.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 22, incisos I e X, e 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

No mérito, entretanto, firmamos entendimento contrário à aprovação da proposta, pelas razões que passaremos a registrar.

Em relação ao projeto original, podemos dizer que, realmente, a definição da paridade já está explícita na identificação da Comissão “Paritária”. Em nosso entendimento, se ocorrem abusos e distorções na prática, o instrumento legal mais apropriado para correção deve ser a demanda judicial, pois a intervenção mediante norma legislativa só viria tumultuar ainda mais os conflitos internos e ocupar o espaço das negociações. Ademais, a competência desta Comissão é restrita e não exclui a possibilidade de arbitragem. Em última instância, o que se busca é um consenso que independe de uma composição paritária e ficaria mais difícil com a inclusão de novos membros.

Também no que se refere a uma possível paridade no Conselho de Supervisão, previsto no art. 24 da Lei nº 8.630, de 1993, revisamos nossa orientação anterior, manifestada em forma de emenda ao projeto. Ocorre que se trata de um colegiado tripartite e a concessão de um voto qualificado aos representantes dos trabalhadores acabaria gerando uma supervalorização de um Bloco (o dos trabalhadores) em decisões que não envolvem necessariamente matéria trabalhista ou interesse sindical (sobre fiscalização da gestão, por exemplo). Não se busca, ademais, nessa instância, um equilíbrio de forças, até porque estão em discussão interesses diversificados: do Bloco dos operadores portuários; do Bloco dos trabalhadores portuários e do Bloco dos usuários dos serviços portuários.

No geral, não vemos razões relevantes para modificar a legislação relativa aos órgãos gestores de mão-de-obra, constante da Lei de Modernização dos Portos. São normas obtidas em consensos amplamente discutidos e estudados, baseados em experiências internacionais. Mudanças pontuais podem exigir novos ajustes e novas negociações que, em última instância, podem causar insegurança jurídica e entraves ao bom andamento do trabalho portuário.

III. VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2013.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator

5

SEN^{ERAL}
Gabinete do PAULO PAIM



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência;* e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

São submetidos à análise desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013.

Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.



O PLS nº 118, de 2011, ao modificar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados ainda que na condição de aprendiz. Altera, também, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que está regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que determina que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Já o PLS nº 234, de 2012, ao acrescentar o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu *caput*, penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Para tanto, determina que o descumprimento dessa obrigação implica o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, estabelece o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Ambos os projetos foram rejeitados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta Comissão decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de



Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre relações de trabalho e segurança social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos projetos. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), além de incluir-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

As normas propostas não afrontam os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O Brasil tem 45,6 milhões de pessoas com deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Aqueles com pelo menos uma deficiência, seja visual, auditiva, motora ou mental, somam 23,9%.

A Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência completou 25 anos. Nos últimos cinco anos, segundo dados do Ministério do Trabalho, houve incremento de 20% na participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. De acordo com os números do último Relatório Anual de Informações Sociais (Rais), em 2013, foram criados 27,5 mil empregos para pessoas com deficiência. Com o resultado, chegou a 357,8 mil o número de vagas ocupadas, quando computadas empresas públicas de regime estatuário e as que contratam de forma espontânea.

Infelizmente, apesar desse avanço, constata-se que grande parcela das empresas ainda não consideram a pessoa com deficiência como alguém que vai gerar produtividade e competitividade, mas como uma obrigação legal ou uma despesa a mais.

A legislação vigente, todavia, contém o que há de mais moderno em conceito para garantia de direito à pessoa com deficiência, mas o preconceito restringe a efetiva inclusão desses cidadãos. Ademais,



nossa legislação confere, sem dúvida alguma, maior efetividade aos inúmeros dispositivos da Constituição Federal e de convenções internacionais subscritas pelo Brasil, no sentido de viabilizar uma maior inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

As soluções propostas pelos projetos em exame, seja onerando o empregador que não cumpre o preenchimento das cotas em seu estabelecimento, seja permitindo o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento de suas obrigações legais, desestimulam uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho.

Ainda que passível de ser aperfeiçoado, o atual sistema de cotas representa um instrumento imprescindível para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, por conseguinte, na Previdência Social.

A situação é preocupante, pois esses cidadãos, se não estão trabalhando, não estão filiados ao sistema público de previdência, estando, consequentemente, mais expostos aos riscos sociais. Terão pior qualidade de vida, além de não poderem, no futuro, enfrentar com condições satisfatórias o declínio de sua capacidade laboral e, muito menos, seu envelhecimento.

Mais ainda, por não serem filiados ao sistema previdenciário público, acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares que terão suas rendas diminuídas e, consequentemente, uma piora de suas condições de vida.

A inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da Previdência Social representa um grande passo na sustentação da renda e

SEN^{ERAL}
Gabinete do PAULO PAIM



no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura representa o principal desafio de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dessas pessoas. Do contrário, um contingente enorme de brasileiros irá pressionar por aumento de gastos públicos em programas assistenciais e ainda reduzirá a renda média dos membros de suas famílias.

Assim, a despeito do nobre propósito de contribuir para um mais efetivo cumprimento da lei de cotas para pessoas com deficiência, os projetos sob análise não favorecem uma maior inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, não atendendo, assim, o objetivo para a qual a referida lei foi criada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 118, de 2011, e 234, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

3

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

5

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

6

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, em 25/03/2011.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

.....

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO
Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.](#)

[Regulamento](#)
[Normas de hierarquia inferior](#)
[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....
Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS nº 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que esta regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao prever penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo que propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão as proposições para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre elas decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram evidências de injuridicidade e de constitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe suficiente oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpre a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de conduta inescusável e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente aumenta os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores da remuneração dos cargos que deveriam ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da qualificação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por pessoas com deficiência na condição de aprendizes. Diversas foram as críticas que a proposição recebeu em razão do modo como aborda as relações entre a aprendizagem, a deficiência, e a atividade econômica. Foi criticado o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento, por parte das empresas, de suas obrigações legais.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já rediscute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo, que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características

complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

A resposta deve ser composta pela organização das forças sociais envolvidas, com o consequente delineamento claro das dimensões e características do problema. Podemos observar que nenhuma das proposições que ora analisamos é expressão do *entendimento* entre as forças envolvidas, sendo, antes, cada uma delas, um gesto de confronto com a parte adversária. O resultado não poderia ser senão o do bloqueio sistemático e recíproco de uma força pela outra e a estagnação da matéria. Apenas o debate aprofundado, que ora procuramos levar adiante, será capaz de promover a fusão de valores e de visões de mundo, de modo a promover o avanço simultâneo do ideal igualitarista da luta pelos direitos das pessoas com deficiência, por um lado, e a necessária geração de riquezas de forma economicamente racional, por outro.

Em reunião promovida por meu gabinete em junho passado, estiveram presentes os representantes de diversos grupos de interesse envolvidos. Expuseram suas posições, no mais das vezes críticas aos projetos em análise, representantes da Confederação Nacional da Indústria, (CNI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), dos Centros de Referência para Pessoas com Deficiência (CRPD) e da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAE). Ainda estiveram presentes assessores de outros parlamentares, deste Senado e da Câmara dos Deputados, bem como membros do corpo técnico desta casa.

Esse significativo esforço de coordenação comprometeu os envolvidos com a *produção de legislação ampla, que aborde as diversas facetas do tema*, de modo a evitar que a abordagem limitada e unilateral desgrade, por definição, às diversas partes envolvidas.

É por tais razões, substantivas e derivadas da observação atenta de processos históricos recentes, de natureza institucional, econômica e cultural, que *não vemos em nenhuma das duas proposições senão a virtude negativa de tentar anular a posição contrária*. A legislação verdadeiramente adequada ao tema, que configure acordo verossímil entre as partes interessadas, porque a elas imanente, haverá de surgir do debate realista e, simultaneamente, generoso e compreensivo, que ora procuramos promover. Acreditamos na possibilidade de que o debate revelará às partes seus

interesses comuns, de modo a tornar a lei não um dano a seus interesses, mas um instrumento de promoção dos mesmos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2016.

Paulo Paim, Presidente

Romário, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/> Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa,
cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

6

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2012, do Senador GIM ARGELLO, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2012, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário* é de autoria do Senador JORGE AFONSO ARGELLO.

A matéria foi distribuída para tramitar perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Segundo o autor, em 2011, o Congresso Nacional, finalmente, aprovou a regulamentação da profissão de taxista. Remetido à sanção presidencial, o projeto, no entanto, sofreu uma série de vetos sob o argumento de ofensa à Constituição Federal.

Assim, o que se pretende com esta proposição, é reapreciar matéria aprovada pelo Congresso Nacional e vetada pela Presidência da República.

Os vetos apostos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, alcançaram os seguintes dispositivos:

Art. 4º (reintroduzido na Lei nº 12.468, art. 1º do PLS nº 5, de 2012)

“**Art. 4º** Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.”

As razões do voto ancoram-se no argumento de que “ao disporem sobre a prestação do serviço de táxi, os dispositivos invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição. A proposta também viola o art. 37.”

A mesma justificativa de voto foi apresentada para os arts. 10 e 13 da Lei nº 12.468, de 2011, respectivamente reintroduzidos pelo art. 1º do PLS nº 5, de 2012, como arts. 10-A, 11-A, 12-A e 13-A.

O art. 2º do PLS nº 5, de 2012, reintroduz o art. 9º da Lei nº 12.468, de 2011, vetado sob o argumento que fere o art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição, por interferir no funcionamento das associações ao impor a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados.

O art. 3º do PLS nº 5, de 2012, reintroduz o art. 7º da Lei nº 12.468, de 2011, vetado sob o argumento de que *a alteração proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, institui procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, com prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição.*

Trata-se, portanto, de submeter à apreciação desta Casa, e do Congresso Nacional, tema que já foi objeto de deliberação anterior no âmbito do Poder Legislativo.

No âmbito da CCJ, a matéria foi aprovada ancorada no Parecer apresentado pelo Senador BENEDITO DE LIRA, que dentre outras razões, manifestou-se no seguinte sentido:

“Concordamos com o autor da presente iniciativa que é essencial o restabelecimento dos aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. É necessário que a lei reconheça os direitos e garantias daqueles que transportam e zelam pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.”

Até a presente data, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a **relações de trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, **previdência social**, população indígena e assistência social.

Nos termos do art. 22, XXVII, 24, XII e 201 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas de licitação e contratação para a administração pública, e em relação ao regime geral de previdência social, no que concerne ao custeio e benefícios.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

A proposta, em nosso sentir, pretende uma reapreciação da matéria, pois foi apresentada com o intuito de reafirmar a posição do Poder Legislativo sobre a regulamentação da profissão de taxista.

Nesta seara, nítida é a divisão de opinião entre o Legislativo e o Executivo, pois enquanto para o Legislativo a matéria estava conforme com a Constituição, para o Executivo foi preciso vetá-la sob o argumento que seus dispositivos, em vários aspectos, hostilizavam diretamente a Carta Magna.

Em 6 de março de 2013, o Presidente do Congresso Nacional, designou Comissão Mista para analisar o VETO nº 47, de 2012, aposto parcialmente à Lei nº 12.468, de 2011, e cujo conteúdo é idêntico ao deste projeto de lei.

Pelo Senado Federal, integravam a Comissão os Senadores (as) Ana Amélia, Vanessa Grazziotin, Paulo Bauer, Jorge Afonso Argello e Randolfe Rodrigues.

A Câmara dos Deputados estava representada na Comissão Mista pelos (as) Deputados (as) Geraldo Simões, Alexandre Santos, Vanderlei Macris, Ricardo Izar e Márcio Marinho.

Até o momento não há notícia de que a Comissão tenha se manifestado, mesmo já passados mais de três anos.

No campo jurídico legislativo está evidente a prejudicialidade da matéria a teor do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que se trata de matéria já aprovada pelo Senado Federal e objeto de voto.

Não há lógica, considerados os parâmetros jurídicos e políticos, em se votar novamente uma matéria que sabidamente será vetada pelos mesmos argumentos.

O processo legislativo ainda não se esgotou em relação à proposição original, sendo que a prevalência ou não da vontade do Poder Legislativo somente poderá se aferir com a deliberação sobre o VETO nº 47, de 2012, sendo inócuo o prosseguimento, neste momento, da tramitação desta proposição, que ainda reclamaria a apreciação por parte da Câmara dos Deputados.

O correto é reiterarmos, junto ao Presidente do Congresso Nacional, a agilização de inclusão na pauta do Congresso Nacional do VETO nº 47, de 2012.

O projeto, em nosso entendimento, insiste no erro, ao procurar impor uma legislação de questionável constitucionalidade e que retira do poder local (Municípios) a competência legislativa para legislar e regulamentar serviços desta natureza.

O serviço de transporte individual de passageiros vem sofrendo transformações com o advento de serviços compartilhados de transporte e a utilização de aplicativos, dentre os quais o Uber se destaca.

A delimitação do serviço pretendida pelo PLS engessa a atividade regulamentar dos Municípios e do Distrito Federal, que além de disciplinar a atividade de taxista necessita enfrentar a nova realidade dos meios de transportes derivados de aplicativos.

São realidades distintas. Grandes metrópoles como São Paulo, Rio de Janeiro, dentre outras, necessitam de uma disciplina maior dos serviços, ao contrário de pequenos Municípios.

Assim, dispor em lei nacional sobre regras comuns a todas essas municipalidades não se apresenta adequado ao interesse público. A população que é diretamente interessada no serviço deve sempre poder expressar sua opinião da forma mais adequada.

Em relação ao mérito, embora o Senado Federal já tenha fixado posição favorável a todos os aspectos da proposição em outra oportunidade, é forçoso reconhecer que os vetos apostos ao PLS anterior são condizentes com a realidade e precisam ser considerados, sob pena de novamente serem vetados os itens desta proposição.

No que concerne à Previdência Social, a Lei nº 8.212, de 1991, que trata do plano de custeio da Seguridade Social já abrange todas as hipóteses de filiação do taxista como segurado obrigatório, não havendo necessidade de disposição específica que mais pode confundir do que auxiliar os taxistas que ora atuam como empregados, autônomos, cooperativados ou outras formas autorizadas pela legislação local.

Assim, a rejeição desta proposição não impedirá que cada um de nós possa se manifestar como lhe aprouver, quando da deliberação em sessão do Congresso Nacional do VETO nº 47, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2012, em face de sua manifesta prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º A Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.”

“Art. 10-A. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 (doze) meses que será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.”

“Art. 11-A. Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.”

“Art. 12-A. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.”

“Art. 13-A. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.”

“Art. 14-A. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....
§ 2º São deveres das entidades de que trata o caput deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no § 3º será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos 2 (dois) já previstos no caput.”

“Art. 1º-A. No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I - as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II - o prazo de validade;

III - as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes;

IV - a data de pagamento; e

V - a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, o Congresso Nacional, finalmente, aprovou a regulamentação da profissão de taxista. Remetido à sanção presidencial, o projeto, no entanto, sofreu uma série de vetos que retirou um conjunto de medidas que conferiria a esses profissionais as condições necessárias para exercerem a profissão na sua amplitude de direitos. Desfigurou-se, desse modo, uma proposta que atendia a uma antiga reivindicação dessa laboriosa categoria de trabalhadores e que foi fruto de longas negociações com os interessados.

Os taxistas prestam serviço de inequívoca importância para toda a sociedade brasileira e estão a merecer o reconhecimento adequado de sua profissão.

Assim, é importante o restabelecimento de aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. Aspectos esses que são fundamentais para quem transporta e zela pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.

Enfatize-se que a presente iniciativa não irá beneficiar apenas os taxistas, mas contribuirá também para trazer maior segurança e confiabilidade aos próprios usuários do serviço, ou seja, à população brasileira, que deles depende rotineiramente para se locomover e assim realizar suas atividades pessoais, profissionais ou de lazer.

Por essas razões, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação do Congresso Nacional. Em razão da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELO**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.**

Mensagem de voto

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

6

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art . 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.
ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embargos e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**



62282.16832

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Ao justificar a iniciativa o autor explica que a Lei nº 12.468, de 2011, sofreu uma série de vetos que retiraram do projeto original um conjunto de medidas que conferia a esses profissionais condições de exercício de sua profissão com a amplitude de direitos que devem ser a eles reconhecidos.

Assim, sua proposição busca restabelecer aspectos do projeto de lei original, aprovados por esta Casa, que foram vetados pela Presidência da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PES 5 DE 12
FL 13/09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

2



62282.16832

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da iniciativa que ora se analisa.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A série de vetos apostos ao projeto aprovado por este Congresso Nacional no ano passado, quando, finalmente, foi regulamentada a profissão de taxista realmente desfigurou a proposição que atendia a antigas reivindicações da categoria.

Os taxistas são trabalhadores de enorme importância para toda a sociedade brasileira e devem ter o reconhecimento adequado de sua profissão.

Concordamos com o autor da presente iniciativa que é essencial o restabelecimento dos aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. É necessário que a lei reconheça os direitos e garantias daqueles que transportam e zelam pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS N° 5 DE 12
FL 1407



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

III – VOTO

3



62282.16832

Em razão do exposto o voto é pela aprovação do PLS nº 05, de
2012.

Sala da Comissão, *5 de fevereiro de 2014*

Senador Vital do Rego, Presidente

Berj
, Relator

rm2012-07194

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS N° 05 DE 12
FL 15/09/2014



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 1ª REUNIÃO, DE 05/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

RELATOR: Senador Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Ana Rita (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

7

PARECER Nº , DE 2017
SF117388-39602-73

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 367, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia, altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

O art. 1º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 36 da Lei nº 5.991, de 1973, para determinar que

a receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e oficinais, desde que emitida por profissionais devidamente habilitados no País, poderá ser aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão, nos termos do regulamento.



SF117388-39602-73

O art. 2º da proposição prevê que a lei que se originar de sua aprovação entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com a autora do projeto, a melhoria das condições socioeconômicas ocorridas à época da apresentação da proposta acarretou um fluxo intenso de pessoas trafegando entre as várias localidades de nosso País.

Segundo ela, existem alguns casos em que a legislação impõe procedimentos e rotinas de controle sanitário que impedem a aquisição de medicamentos manipulados em unidade federativa diferente daquela em que eles foram prescritos. Isso pode acarretar a interrupção do tratamento medicamentoso, com o risco de prejuízo irreparável para o paciente, decorrente das ineficiências do Estado em seu dever de fiscalizar o mercado de medicamentos.

A autora da proposição entende que as soluções tecnológicas hoje disponíveis são suficientes para permitir a fiscalização integrada da prescrição e da comercialização de medicamentos. Por isso, sua intenção é dar validade nacional às receitas de medicamentos magistrais e oficiais.

O PLS nº 367, de 2013 – que não recebeu emendas –, foi distribuído apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre a proteção e a defesa da saúde. Como a esta Comissão incumbe a decisão em caráter terminativo, deverão ser analisados, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A respeito desses aspectos, nossa análise não vislumbra óbices à aprovação do PLS nº 367, de 2013.

Acerca do mérito, ressaltamos que as disposições sobre o receituário de medicamentos são apresentadas no Capítulo VI da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Controle Sanitário*

do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, do qual não consta qualquer menção ao alcance territorial da validade da receita de medicamentos.

A restrição à validade territorial das receitas é imposta por meio de regulamentação infralegal e abrange somente aquelas referentes às substâncias e aos medicamentos sujeitos a controle especial, isto é, os medicamentos controlados.

Tais produtos são regulados por extensa normatização, sobretudo pela Portaria da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) nº 344, de 12 de maio de 1998, que passa por atualizações periódicas realizadas por meio de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A atualização mais recente ocorreu por meio da RDC nº 117, de 19 de outubro de 2016, que *dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998*.

Conforme orientação fornecida pela *Assessoria de Imprensa da Anvisa*, em seu sítio eletrônico, a possibilidade de dispensação de medicamentos controlados com receitas prescritas em outras unidades federativas dependerá do enquadramento das substâncias (ou medicamentos que as contenham) nas listas da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações.

Assim, são válidas em todo o território nacional:

1) as notificações de receita (na cor amarela) que contenham as substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes nas listas A1 e A2 (entorpecentes) e A3 (psicotrópicas), exceto as especificadas nos adendos;

2) as receitas de controle especial (normalmente na cor branca) que contenham as substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes nas listas C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial) e C5 (anabolizantes), incluindo adendos das listas A e B.

Uma observação importante é que as farmácias e drogarias ficam obrigadas a apresentar as notificações de receita A e as receitas de





SF117388-39602-73

controle especial no prazo de 72 horas à autoridade sanitária local, para averiguação e visto.

Diferentemente desses dois tipos de receita, têm validade somente dentro da unidade federativa onde sua numeração foi concedida:

1) as notificações de receita B (normalmente na cor azul) que contenham substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes na lista B1 (psicotrópicas);

2) as notificações de receita B2 (normalmente na cor azul) que contenham substâncias ou medicamentos à base das substâncias presentes na lista B2 (psicotrópicas anorexígenas);

3) as notificações de receita especial (na cor branca) que contenham medicamentos à base de substâncias presentes nas listas C2 (retinóides de uso sistêmico) e C3 (talidomida).

De acordo com a Anvisa, a numeração concedida pelas unidades da Federação é uma forma de controle e de monitoramento para minimizar a falsificação das notificações e, consequentemente, diminuir o risco de desvio de uso desses produtos. Para a Agência, o comércio nacional dificultaria esse trabalho, pois os formulários de receita passariam a ser impressos pelo próprio prescritor, o que traria maior risco de ocorrerem desvios.

Porém, a despeito da situação atual, defendida pela Anvisa, entendemos – como também entende a Senadora Ana Amélia, eminente autora da proposição sob análise – que a tecnologia eletrônica hoje disponível é suficiente para possibilitar que os órgãos de vigilância sanitária implantem sistema de controle necessário para viabilizar a validade nacional das receitas. Isso permitiria a desburocratização do processo de elaboração do talonário de receitas e beneficiaria os usuários, sem prejudicar o monitoramento da aquisição de medicamentos de uso controlado.

Referenda esse inegável mérito do projeto o fato de que o Senado Federal já deliberou favoravelmente sobre matéria similar, quando aprovou o PLS nº 325, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, cujo texto final altera a *Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos*



SF117388-39602-73

Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, *para permitir o avioamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas*, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 35.**

.....

§ 1º As receitas médicas e odontológicas, desde que emitidas por profissionais devidamente habilitados no País, poderão ser aviadas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local de emissão, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade sanitária federal.

§ 2º.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Remetida à Câmara dos Deputados (CD), para revisão, em 26 de março de 2013, a proposição tramita naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 5.254, de 2013, apensado ao PL nº 1.605, de 2011, do Deputado Marçal Filho, e ao PL nº 900, de 2015, do Deputado Marcus Pestana.

Na Câmara, os projetos foram distribuídos, em regime de prioridade e para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 8 de junho de 2016, a CSSF aprovou o parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, favorável aos três projetos na forma de substitutivo que atribuiu ao art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

Art.35.

.....

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da

Federação em que tenha sido emitida, inclusive a de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (NR)

Aprovadas pela CSSF, as propostas foram encaminhadas à CCJC, onde aguardam a designação do Relator.

Como se vê, o PLS nº 325, de 2012, e o substitutivo da CD inserem tal determinação no art. 35, cujo *caput* se refere indistintamente ao termo receita, sem qualificar o tipo de medicamento ao qual a receita se refere. Assim, a alteração proposta abrange tanto as receitas de medicamentos industrializados quanto as de manipulados.

Não obstante, entendemos que isso não invalida o projeto de lei em análise, cuja aprovação sinalizará para a Câmara dos Deputados a importância que nós, Senadores, atribuímos à matéria e a nossa esperança de que aquela Casa se esforce para deliberar rapidamente sobre o tema.

Afinal, os projetos de lei aqui aprovados propõem uma mudança tão simples e ao mesmo tempo tão relevante: removem um entrave burocrático da vida das pessoas que, em decorrência da enorme mobilidade vigente nos tempos modernos, necessitam adquirir medicamentos industrializados ou manipulados fora da unidade federativa onde habitam.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 367, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 367, DE 2013

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para estabelecer validade nacional para a receita de medicamentos manipulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 36.

.....

§ 3º A receita médica ou odontológica de medicamentos magistrais e oficinais, desde que emitida por profissionais devidamente habilitados no País, poderá ser aviada em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente melhoria das condições socioeconômicas da população brasileira impulsionou o acesso das pessoas aos transportes e turismo, de forma que isso contribuiu para que haja um fluxo cada vez mais intenso de pessoas trafegando entre as várias localidades de nosso país.

Dessa forma, mais pessoas precisam adquirir medicamentos longe do estado em que residem, para que possam dar continuidade aos tratamentos das doenças de que padecem. De fato, a interrupção de tratamento medicamentoso sem indicação médica é sempre prejudicial, sob o risco de que surjam sequelas irreparáveis nos pacientes.

Por esse motivo, apresentamos a presente iniciativa: para assegurar que as pessoas que precisem de medicamentos manipulados possam adquiri-los em qualquer parte do território nacional. Existem alguns casos em que isso é impedido sob a alegação de que alguns medicamentos só podem ser obtidos na unidade federativa em que foram prescritos, devido aos procedimentos e rotinas de seu controle sanitário. Assim, o paciente fica sujeito a danos à sua saúde simplesmente por causa de ineficiências do Estado em seu dever de fiscalizar o mercado de medicamentos.

Entendemos, no entanto, que os sistemas informatizados, as redes de computadores e as demais soluções tecnológicas atualmente disponíveis já permitem a efetiva e integrada fiscalização dos profissionais prescritores e dos comercializadores de medicamentos, mesmo em maiores distâncias.

O Estado brasileiro deve buscar o seu aperfeiçoamento, de maneira que os direitos de seus cidadãos não sejam prejudicados por causa de sua ineficiência.

Convictos dos benefícios que advirão da aprovação da presente proposta, contamos com o apoio de nossos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA
(PP-RS)

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/9/2013.

8

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015, do Senador Romário, que institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2015, de autoria do Senador Romário, que visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º da proposição, apenas os portadores de LES serão contemplados pelas medidas propostas, e não aqueles afetados por outras formas clínicas do lúpus.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico é disciplinada pelos arts. 1º a 3º do PLS. O art. 1º estabelece que essa política será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º elenca as ações a serem contempladas pela Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico: a execução de campanhas informativas sobre a doença; a implantação de sistema de dados epidemiológicos sobre os casos existentes; e a instituição de parcerias entre órgãos públicos e entidades ou empresas privadas para a realização de trabalhos conjuntos.

O art. 3º garante o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares, que será efetivado mediante o fornecimento direto ou o resarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares, quando indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

O art. 4º da proposição altera o inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as situações que permitem a movimentação da conta vinculada no FGTS, o acometimento do trabalhador, ou de qualquer de seus dependentes, por LES.

O art. 5º do PLS modifica o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar a pessoa acometida por LES, com envolvimento articular comprovado, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis.

Já o art. 6º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir como destinatário das bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a pessoa acometida por LES.

A cláusula de vigência – art. 7º – prevê que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor alega que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social do LES, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, que proferirá a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado sobre a matéria, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, em que pese reconhecermos a nobre intenção do autor de conferir especial proteção às pessoas acometidas por LES, julgamos que as propostas contidas no projeto de lei em comento não constituem a melhor maneira de alcançar esse objetivo.

No caso em tela, consideramos que a função fiscalizadora do Parlamento têm ampla precedência sobre a sua função legislativa, pois as bases legais da matéria já estão adequadamente providas, não sendo necessária a edição de nova norma, como exposto a seguir. Trata-se, tão somente, de verificar e acompanhar o seu cumprimento.

A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico, que o projeto pretende instituir, não inova em relação aos direitos da pessoa com LES. Isso porque o SUS já tem a obrigação constitucional e legal de prover assistência integral, universal e gratuita à saúde dessas pessoas, bem como a toda a população, conforme

rezam o art. 196 da Constituição Federal e os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Especificamente com relação às pessoas com LES, em cumprimento ao seu dever constitucional de orientar e organizar os serviços de saúde para atender as demandas existentes, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico*, norma que conceitua a doença e estabelece diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes.

Portanto, diante das amplas garantias constitucionais existentes em relação à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como das normas legais e infralegais vigentes, não é pertinente editar uma lei específica para assegurar ações voltadas apenas ao atendimento de pessoas com LES, assim como isso não é cabível para nenhuma das outras milhares de doenças existentes. Leis com esse objetivo apenas serviriam para enfraquecer o SUS, pois partem do falso pressuposto de que, na falta de uma lei específica sobre determinada doença, o sistema público de saúde estaria desobrigado de prestar a devida assistência às pessoas por ela acometidas.

Além de desnecessária, a medida que se pretende instituir cria grave precedente: obrigar o SUS a ressarcir a pessoa acometida por LES que adquirir com seus próprios recursos medicamentos ou protetores solares.

Ora, essa previsão não encontra lastro no ordenamento jurídico que disciplina os serviços públicos de saúde. Ao contrário, de acordo com a Constituição Federal (art. 198) e a Lei Orgânica de Saúde (alínea d do inciso I do art. 6º e art. 43), cabe ao SUS prover assistência integral à saúde, inclusive farmacêutica, de forma universal e gratuita.

Em verdade, o ressarcimento é uma característica da prestação de serviços no âmbito da saúde suplementar e não encontra amparo na forma de organização e operacionalização do sistema público de saúde.

Inserir a figura do resarcimento no âmbito do SUS significa instituir uma modalidade excepcional de atendimento público, destinada para um único e exclusivo grupo de pacientes – as pessoas acometidas por LES –, o que afronta, mais uma vez, o princípio da isonomia e da igualdade que caracterizam o SUS (art. 196 da Constituição Federal).

Tal falta de isonomia fica ainda mais evidente pelo disposto no § 2º do art. 1º do projeto, que exclui da incidência das disposições da lei outras formas clínicas do lúpus, que não o LES.

Assim, entendemos que o projeto viola os princípios da gratuidade, da integralidade da assistência, da universalidade, da isonomia e da igualdade, que são pilares constitutivos do SUS.

Com relação aos benefícios financeiros que o projeto pretende conceder, as pessoas acometidas pelas formas graves do LES, em grande parte, já fazem jus a eles, uma vez que, em face das sequelas e da incapacidade gerada pela doença, elas podem ser consideradas pessoas com deficiência.

É o caso dos direitos à isenção do IPI na compra de automóveis e à bolsa do Prouni, ambos concedidos a pessoas com deficiência, independentemente da causa que originou a deficiência.

Da mesma forma, o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*, prevê como uma das situações que ensejam o direito de o trabalhador movimentar a sua conta a seguinte: “quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social”. Essa situação também contempla as pessoas acometidas com LES que apresentam formas incapacitantes da doença.

Por conseguinte, incluir nas mencionadas leis os acometidos por determinada doença é uma medida não isonômica, que contraria preceitos constitucionais. Nesse sentido o projeto não se coaduna com os mandamentos constitucionais der igualdade e de isonomia, além de padecer de injuridicidade, por não inovar o ordenamento jurídico

no que tange ao direito de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, bem como aos demais benefícios pretendidos.

Por derradeiro, conforme os argumentos exarados neste parecer e em virtude da conclusão a que chegamos – pela rejeição da matéria quanto ao mérito –, sentimo-nos dispensados de manifestação sobre os demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2015

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

§ 1º A política a que se refere o *caput* será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a formas clínicas do lúpus distintas do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico compreende as seguintes ações:

I – execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

2

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores do lúpus eritematoso sistêmico;

II – implantação de sistema de dados visando à obtenção e consolidação de informações epidemiológicas sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 3º É garantido o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput* é efetivada mediante o fornecimento ou o resarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 4º O inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.

.....
.....
....

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou acometido por lúpus eritematoso sistêmico;

..... “

(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

"Art.**1º**

.....
IV – pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico, com envolvimento articular comprovado, e pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.**2º**

.....
IV – a pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico.

.....
§ 2º As exigências de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não se aplicam ao bolsista de que trata o inciso IV.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é doença inflamatória crônica que pode afetar várias partes do corpo. É considerada uma enfermidade autoimune, o que significa que o sistema imunológico do organismo ataca seus próprios tecidos, por considerá-los estranhos. Isso frequentemente produz dor, inchaço e lesões em órgãos como os rins.

4

As pessoas acometidas geralmente apresentam períodos de maior atividade da doença, em que os sintomas se intensificam, alternados com períodos de remissão, quando há alívio da sintomatologia. O lúpus é relativamente leve em algumas pessoas e potencialmente letal em outras. Os tratamentos disponíveis ainda são incapazes de curar a doença, mas comprovam-se úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e mitigar o dano aos órgãos.

Ainda que os mecanismos fisiopatológicos da doença, de natureza autoimune, estejam bem estabelecidos, sua etiologia é indeterminada. A pessoa que desenvolve o lúpus provavelmente herdou genes de risco de um ou de ambos os pais, e passa a apresentar o quadro quando exposta a um agente desencadeador. Entre esses agentes são reconhecidos a luz solar, infecções, operações cirúrgicas e gravidez.

Aproximadamente 90% dos casos ocorrem em mulheres, sendo mais frequente entre a população negra ou afrodescendente.

Globalmente, a incidência da enfermidade tem sido relatada na faixa de 3,7 a 5,5 doentes em cada 100 mil habitantes. Estudo realizado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no ano 2000, encontrou uma incidência de 8,7 pacientes em cada 100 mil habitantes. Não é possível extrapolar esses dados para o restante do País, mas resta claro que a doença é frequente em nosso meio. Quanto à prevalência, ela varia de 14,6 a 50,8 casos por 100 mil habitantes, de acordo com levantamentos epidemiológicos realizados principalmente nos Estados Unidos.

A despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social da doença, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores. Por isso a necessidade da instituição, por meio de lei, de uma “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, com o objetivo de atender demanda histórica das associações de pacientes acometidos pela enfermidade.

Adicionalmente, propomos: a inclusão dos pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI), como forma de promover sua capacitação e

5

reinserção no mercado de trabalho; a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para aqueles com comprovado acometimento articular; e saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com LES no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Romário

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/05/2015

9



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir o contrato de trabalho intermitente”.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de trabalho intermitente.

A proposição em tela, ao inserir os arts. 452-A e 459-A no texto consolidado, cria uma nova modalidade de contrato de emprego, em que a jornada de trabalho variará em função da necessidade do tomador dos serviços em contar com a presença do empregado em seu estabelecimento empresarial.

De acordo com o autor do PLS, trata-se de inovação legislativa que permite adaptar o regime laboral consolidado àqueles empreendimentos que não necessitam de mão de obra permanente no local da prestação dos serviços.

Para tanto, estabelece que o contrato deve conter o valor da hora laboral do trabalhador intermitente, que não poderá ser inferior ao dos empregados em tempo integral que exercerem a mesma função, e os períodos em que o empregado prestará serviços em prol do empregador.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em relação aos mencionados períodos, dispõe a proposição que a mudança, pelo empregador, dos períodos em que o empregado deve trabalhar seja a ele comunicada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, devendo este responder imediatamente à convocação patronal. Para proteger o trabalhador, estabelece o PLS nº 218, de 2016, que a sua recusa em prestar serviços não constitui justa causa para o rompimento do vínculo empregatício.

No tocante ao salário do empregado intermitente, estabelece o projeto que serão remuneradas as horas em que o trabalhador estiver laborando ou à disposição do empregador. Nos demais períodos (chamados de “livres” na proposição), é vedado, sem a anuência patronal, que o empregado preste serviços em prol de outro empregador.

Estabelece o PLS nº 218, de 2016, por fim, que as verbas rescisórias do trabalhador intermitente serão calculadas com base na média dos salários recebidos pelo trabalhador durante a vigência do pacto laboral.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

Além disso, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei que versem sobre direito do trabalho.

Não se trata, ainda, de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Tribunais Superiores, motivo pelo qual, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

O contrato de trabalho intermitente é uma modalidade de acordo que permite a contratação, por hora, em escala móvel. Esse tipo de contrato é utilizado pela maioria dos países europeus, das Américas do Norte e do Sul. Foi instituído em função das necessidades laborais do setor produtivo, surgida a partir da demanda dos consumidores, que mudaram seus hábitos e padrões de consumo. Por exemplo, pesquisas apontam que mais de 73% dos brasileiros realizam compras aos domingos, que em média, já representa o terceiro melhor dia de faturamento semanal em shopping centers com 14% das vendas. Os números brasileiros encontram similaridade em países como Estados Unidos, Inglaterra e outros países desenvolvidos.

Assim, esse tipo de arranjo legal busca preencher uma lacuna e visa a atender precípua mente àquelas empresas que não necessitam da presença do trabalhador durante as quarenta e quatro horas semanais, situação muito comum no ramo de restaurantes e de diversos serviços, cuja frequência de clientes não é uniforme ao longo da semana, meses ou durante o ano.

Nesses casos, a jornada do empregado varia em função das necessidades do tomador dos serviços objetivando suprir uma demanda dos seus clientes. Por outro lado, há uma oferta de trabalho disponível para esse tipo de contrato, tais como estudantes que querem conciliar trabalho e estudo, aposentados que buscam voltar ao mercado de trabalho de modo mais flexível e um contingente populacional à procura do primeiro emprego e de adquirir experiência profissional.

Trata-se, portanto, de pacto que moderniza a CLT, adaptando o regime laboral nela contido às necessidades de diversas empresas urbanas, sem, contudo, ferir a esfera juridicamente protegida do empregado.

Além disso, em meio a conjuntura que estamos atravessando de elevação da taxa de desemprego, a propositura certamente contribuirá



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

para ampliar a demanda por trabalho sob essa modalidade e, assim, garantir um aumento da renda das famílias, concorrendo para a recuperação do consumo, que é o principal componente da demanda agregada, equivalendo a cerca de 63% do PIB do País. De acordo com levantamento realizado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), a implementação do trabalho intermitente no País criaria, em curto prazo, dois milhões de novos postos de trabalho, somente no setor de bares e restaurantes, sem contar outras atividades no ramo dos serviços.

Assim, a sua aprovação é medida que se impõe.

Entretanto, a fim de se aperfeiçoar tão meritório projeto, algumas modificações se fazem necessárias.

A primeira objetiva dar maior segurança jurídica ao se definir e circunscrever o conceito da modalidade de trabalho intermitente, que pode ser caracterizado pela descontinuidade ou intensidade variável da jornada de trabalho, com a determinação, ainda, que essa modalidade de contrato não pode ser estipulada por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

O segundo aperfeiçoamento consiste em exigir a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente, tendo também como princípio se conferir maior segurança jurídica. Para tanto, estabelece-se também as condições em que se dará a prestação de serviços pelo empregado, bem como os locais onde se darão essa prestação.

A terceira alteração pretende aprimorar o dispositivo que trata da resposta dada pelo empregado à convocação patronal para a prestação de serviços fora dos períodos previamente combinados.

A expressão “imediatamente”, contida no § 2º do art. 452-A que se pretende inserir na CLT, embora transmita a inequívoca ideia de que a vontade do empregado deva chegar ao conhecimento do empregador o mais prontamente possível, não nos parece um parâmetro adequado.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Dessa forma, é estabelecido que o trabalhador responda em vinte quatro horas à intimação patronal, contadas da ciência do chamamento realizado pelo tomador dos serviços. Entendemos ser esse um prazo plausível para que ambas as partes possam comportar eventuais desajustes de agenda.

Por essas razões e para dar maior clareza ao texto que submetemos à deliberação desta Comissão, apresentamos, ao final, Substitutivo ao PLS nº 218, de 2016, contemplando os aspectos que acabamos de mencionar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 455-A.** Em estabelecimentos que demandem trabalho intermitente, assim entendida a atividade com descontinuidade ou



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

§ 1º Considera-se inatividade o período em que o empregado não estiver trabalhando e, nos termos definidos no art. 4º desta Consolidação, nem à disposição do empregador.

§ 2º Durante o período de inatividade:

I – o empregado pode exercer outra atividade;

II – ficam mantidos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

§ 3º O contrato de trabalho intermitente:

I – destina-se à prestação de serviços nos períodos ou turnos de trabalho predeterminados; e

II – não pode ser estipulado por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

§ 4º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.”

“Art. 455-B. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo ou convenção coletiva, e deve conter:

I – o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função;

II – determinação dos períodos ou turnos em que o empregado deverá prestar serviços;

III – determinação dos locais da prestação de serviços.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º A recusa de prestação de serviço na forma do parágrafo anterior deverá ser comunicada, por escrito, pelo empregado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início.

§ 3º O empregado poderá laborar durante o período de inatividade, para empregadores concorrentes, desde que em comum



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente”

“Art. 455-C. É facultado ao empregado sob regime de trabalho intermitente celebrar, num mesmo período, outro contrato de trabalho intermitente ou outras modalidades de contrato de trabalho com outro empregador, desde que sejam compatíveis com as obrigações já assumidas em contrato escrito com um empregador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 218, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DSF de 01/06/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir o contrato de trabalho intermitente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou, ainda, de trabalho intermitente.

.....” (NR)

“Art. 452-A. São requisitos do contrato de trabalho intermitente:

I – previsão em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II – determinação do valor da hora de trabalho dos empregados a ele submetidos, que não poderá ser inferior àquela devida aos empregados da empresa que exerçam a mesma função do trabalhador intermitente e que não estejam submetidos a contrato de trabalho intermitente; e

III – determinação dos períodos em que o empregado deverá prestar serviços em prol do empregador.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias ou períodos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º O empregado deverá comunicar imediatamente ao empregador a impossibilidade de atendimento à comunicação prevista no § 1º.

§ 3º É prerrogativa do empregado, observado o disposto no § 2º, não atender à convocação prevista no § 1º, não constituindo a recusa falta grave ou justo motivo para qualquer sanção contratual.”

“Art. 459-A. No contrato de trabalho intermitente, a remuneração devida ao empregado é calculada em função:

I – do tempo efetivamente laborado em prol do empregador;

II – do tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

§ 1º Considera-se livre o período em que o empregado não estiver laborando em prol do empregador ou à sua disposição.

§ 2º É vedado ao empregado laborar durante o período livre, para empregadores concorrentes, salvo se de comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente.

§ 3º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente durante o período a que corresponder ou ao ano.

§ 4º O empregador deverá remunerar com o valor proporcional ao das horas de trabalho, o empregado que se encontrar no período descrito no inciso II.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo do trabalho moderno ganhou feições, exigências, necessidades e circunstâncias que carecem de regulamentação própria, para proteger o trabalhador e a empresa.

Não são raros os casos em que as pessoas ostentam o interesse de trabalhar apenas parte da semana ou do dia, para ter mais tempo para si,



SF16040.68837-77

sua família, ou mesmo para outros ganhos financeiros, ou em preparação intelectual e profissional.

Por outro lado, existem atividades econômicas que não demandam manter um número de empregados o tempo todo, além de empreendimentos que carecem de mão de obra em determinados horários ou períodos descontínuos.

É obrigação do legislador buscar soluções para essas transformações sociais, visando a adaptar a lei ao cotidiano laboral do Brasil.

A proposição que ora trazemos à apreciação está na trilha de estudos e levantamentos técnicos, dentre eles, o do ilustre advogado, Dr. Amauri Mascaro Nascimento. A intenção é, utilizando-se do direito comparado italiano e português, regulamentar uma das figuras de contrato atípico, denominada nesses países de “trabalho intermitente”.

A finalidade é assegurar a validade dos contratos de trabalho atípicos, nos quais as empresas do setor econômico, especialmente de hotéis, restaurantes e bares, remunerarão seus empregados somente quando convocados a trabalhar.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF16040.68837-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43

10

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2016, do Senador DECA, que *altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2016, do Senador DECA, que altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

A proposição visa dar racionalidade ao direito de férias constitucionalmente assegurado a todos os empregados.

Segundo o autor, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, SF/16393.10784-45, determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Ocorre, entretanto, que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso. Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, propõe-se o acréscimo de um

art. 134-A à CLT. Nele está incluído um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere a conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, as férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

É possível, por própria faculdade da regra trabalhista consolidada, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.

Todos sabemos que as relações de trabalho evoluíram e se modernizaram. Nem é preciso buscar dados estatísticos.

Um trabalhador normal, que tenha constituída uma família, com cônjuge e dois filhos, por exemplo, procurará sempre adaptar seu período de férias ao convívio familiar e ao período escolar.

Assim, é natural, que deseje fracionar as férias de tal forma que possa usufruir de um período mínimo com sua família.

Não há uma razão plausível para proibir o fracionamento, exceto casos extremos. A maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias.

Com esta possibilidade poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro fundamentalmente, para locais turísticos lotados e estressantes e com alto custo, por se tratar de alta temporada.

Neste sentido, a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não a exceção que é hoje.

As alterações propostas poderão ser efetivadas mediante acordo escrito, individual ou coletivo, podendo as férias serem fracionadas em até três vezes.

Na hipótese de opção pelo abono pecuniário (venda de dez dias de férias), o limite previsto será de duas vezes.

Com estas sugestões, o PLS assegura um período mínimo de duas semanas, previsto em norma internacional (Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho).

A proposição estabelece a necessidade de notificação, pelo empregador ao empregado, do agendamento de um dos períodos, com

trinta dias de antecedência. Dessa forma, o empregado poderá buscar ofertas de baixa estação e aproveitar melhor o merecido descanso.

Por outro lado, está previsto o pagamento proporcional do valor referente às férias, com acréscimo de um terço, também proporcional aos períodos usufruídos, o que racionaliza a gestão dos recursos humanos e assegura sempre um valor extra quando o empregado sair de férias, nos períodos subsequentes.

O atual texto da CLT proíbe o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

O PLS suprime esta exigência da CLT. O melhor juízo da possibilidade de divisão dos períodos é, nesses casos, do próprio interessado.

Para superar a generalidade confusa que o atual texto da CLT provoca, o PLS propõe o acréscimo de um art. 134-A à CLT. Nele foram inseridas hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 411, DE 2016

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Deca

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SF/16393.10784-45

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado previsto nos §§ 1º e 2º do art. 136, seja como estudante, pai, cônjuge ou companheiro de estudante.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a concessão de férias, por um dos períodos, com prazo superior a 10 (dez) dias corridos, deverá ser participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, na forma do art. 135, e de 10 (dez) dias, nos demais períodos.

§ 3º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 4º Em qualquer hipótese, a antecipação da remuneração referente às férias será paga proporcionalmente aos dias usufruídos com o acréscimo proporcional do terço constitucional.

§ 5º O fracionamento de férias não poderá ultrapassar 3 (três) anos consecutivos, sendo direito do empregado o gozo de férias por período único a cada três anos.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

“**Art. 134-A.** Independentemente de acordo, as férias poderão ser fracionadas, em até duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias, nas seguintes hipóteses:

- I – em razão das características do empreendimento;
- II – em adaptação a uma variação substancial nas demandas da produção;
- III – nas empresas em recuperação judicial;
- IV – na ocorrência de fenômenos naturais que afetem substancialmente as atividades;
- V – em caso de danificação ou defeitos em equipamentos ou máquinas, cuja solução ou conserto demande prazos superiores a 15 (quinze) dias;
- VI – havendo insuficiência ou ausência de suprimentos básicos necessários à produção ou à prestação de serviços, conforme o caso;
- VII – para evitar o perecimento de mercadorias ou perdas substanciais de serviço;
- VIII – para a realização de outros serviços inadiáveis;
- IX – outros eventos previstos em negociação coletiva.

Parágrafo único. As razões do fracionamento das férias serão devidamente esclarecidas e comunicadas ao empregado, com antecedência de 5 (cinco) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,



determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.

Ocorre que o mundo do trabalho mudou. Nem é preciso buscar dados estatísticos. Poucas pessoas usufruem férias corridas de 30 (trinta) dias. As exigências, no ambiente de trabalho, são menores do que 70 (setenta) anos atrás; as jornadas foram reduzidas e a sanidade dos espaços e das condições implica, inegavelmente, menores índices de danos à saúde física e mental dos trabalhadores.

Cremos que a maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias. Poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro, para locais turísticos lotados e estressantes. Se o clima não for favorável, uma nova chance só no próximo ano.

Por estas e outras razões, entendemos que a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não a exceção que é hoje. Estamos, então, propondo alteração nas normas a esse respeito. Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser fracionadas em até três vezes.

Em caso de opção pelo abono pecuniário, o limite previsto será de duas vezes. Dessa forma, asseguramos um período mínimo de duas semanas, previsto em norma internacional (Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho).

Para melhorar o planejamento da fruição, com economia de recursos, prevemos a notificação, pelo empregador ao empregado, do agendamento de um dos períodos, com trinta dias de antecedência. Dessa forma, o empregado poderá buscar ofertas de baixa estação e aproveitar melhor o merecido descanso.

Também estamos prevendo o pagamento proporcional do valor referente às férias, com acréscimo de um terço, também proporcional aos períodos usufruídos.

SF16393.10784-45



SF16393.10784-45

Por outro lado, não vemos mais razões para impedir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade. Suprimimos a exigência celetista, no novo texto previsto para o artigo em modificação. O melhor juízo da possibilidade de divisão dos períodos é, nesses casos, do próprio interessado. O descanso depende de inúmeros fatores e pode ser, quando forçado, um elemento a mais de desgaste.

Finalmente, as normas atuais autorizam o fracionamento das férias, em casos excepcionais, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT. Ocorre que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso.

Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, estamos propondo o acréscimo de um art. 134-A à CLT. Nele incluímos um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei. Assim estaremos atualizando as normas relativas às férias, reduzindo inseguranças jurídicas e melhorando as relações de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **DECA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
 - artigo 7º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 134
 - parágrafo 1º do artigo 134

11

RAS
00010/2017

REQUERIMENTO N° DE 2017 - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que No Ciclo de Audiências Públicas objeto do RAS 8/2017, sejam debatidos os seguintes temas:



- 1.** Reforma da Previdência e questões de gênero;
- 2.** Especificidades da aposentadoria para trabalhadores e trabalhadoras rurais e urbanos;
- 3.** Critérios para concessão de aposentadoria: a exigência de idade mínima e as regras de transição.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy
(PMDB - SP)